

1877

Janeiro

10

N.º 707

Acerca da herdade d'Alra,
 pouco pertencente ao extincto
 Convento de Alra e Coli.

J

Examinei o processo N.º 4111 acerca da herdade de Alra pouco pertencente ao extincto convento d'Alra e Coli. — Debaixo d'esta vaga designação comprehendem-se muitos assumptos distinctos, que me parece deverem constituir processos differentes, alias a confusão e' grande por ser necessario para a selecção ver um grande numero de papéis estranhos e insufficientes para illucidarem alguns dos pontos que se encontram comprehendidos n'este processo. — No meu parecer de 1 de março de 1873 tratei as questões para que o processo então me fôra enviado, mas notei outros pontos sobre que seria preciso resolver. — Na minha resposta de 10 de outubro de 1874 pedi esclarecimentos sobre pontos importantes, que nao vejo esclarecidos, e que seriam precisos aqui.

Agora o processo volta-me para consultar sobre uma questão determinada enunciada no despacho da Direcção geral de 18 de julho preterito; antes porém de entrar no seu assumpto, entendo conveniente enumerar as differentes questões, que n'este processo se descobrem, e que devem ter a seu regular seguimento separado e distincto, para com ellas não retardar o andamento.

mento das outras. — I — Pertencão do
Ministerio das Obras Publicas. —

D'uma exposição junta da administração
geral das Mattas, de 7 de março de 1865, vê-se
que são tres as propriedades, que é mister
distinguir, por ser muito diverso o estado do
direito com relação a cada uma. De
das essas propriedades confrontam com a
propriedade florestal do estado, denominada
Pinhal de Valverde que se acha na admi-
nistração geral das Mattas. — São pela ordem
por que as enumera aquella direcção: —

1.^a Herdade e Pinhal d'el'ra-pouco pertencente ao convento d'el'ra-coeli, avaliado
então em 10:074\$800 r.

2.^a Pinhal d'el'ração, pertencente ao mesmo
convento, avaliado em 500\$000 reis.

3.^a Terrenos arborizados da extensa matta
d'el'ração, que fôra da extincta ordem militar
de Santiago da Espada, usurpados por
differentes possuidores, contra os quaes si'essa
procha foi, por parte da fazenda, proposta
acção, da qual não encontro esclarecimentos
nos documentos @este processo, mas acerca
da qual logo direi o que por parte do Con-
seheiro Procurador Regio me foi informado.

Do despacho, a que me referi, de 18 de julho,
veja que não consta ainda na direcção se
o Pinhal d'el'ração já' entrou na posse da
fazenda, sobre o que se pediriam as neces-
sarias informações. — Extincto o convento,
como se acha, pelo fallecimento da ultima
das religiosas, supponho que não devesa
haver duvida de que já' tenha entrado na
administração da fazenda. — Com aquelle

grupo das tres propriedades indicadas sob
os N.ºs 1, 2 e 3, a administração geral das
matthas e o Ministerio das Obras Publicas,
tem indicado a conveniencia de conjuncta-
mente com a Pinhal de Valverde se constituir
uma vasta matta do estado. A conve-
niencia de assim se fazer, não me parece
que possa pôr-se em duvida, e o meio por
que se pode satisfazer a esta tão antiga
pertença da administração geral
das matthas já eu o indiquei na minha
resposta de 1 de Março de 1853. = Parece-
me conveniente terminar por uma
vez este negocio, fazendo as annexações
desde já possíveis, e preparando as outras
pela remoção dos obstáculos, que se lhe
opponham ainda, mas ficando desde já
resolvida, em principio, esta pertença.

II — Sobre o dominio da herdade e pi-
nhal d'obra pouco levanta-se a pertença
da Sta Casa da Misericordia d'Alencar do Sul,
que se fez habilitar como futura herdeira
pela extincção do convento quando essa
extincção tivesse lugar. Consta isto do
processo de habilitação, que se acha junto
a um requerimento da mesma Sta Casa,
feito em 7 de dezembro de 1851, sendo a sen-
tença que a habilitou de 22 Nov.º 1853.

Esta sentença julgou habilitada a miseri-
cordia, como sucessora das religiosas,
(nos termos da doação invocada) a
administração da quinta ou herdade
d'obra pouco, salvo melhor direito de qual-
quer terceiro, que podesse competen-
temente legitimar-se.

Esta habilitação que se mostra confirmada na instancia superior não pode prejudicar o direito da Fazenda, se por ventura esta o tiver melhor, o que todavia do processo não posso conhecer, como, conveni, por falta aqui de documentos. — Voto por em, pelo que encontro na minuta d'um meu outro parecer, que a herdade d'empoucos fôra mandada entregar a' misericórdia d'Alencar do Sal em virtude d'uma Portaria do Ministerio do Reino a que o Governador Civil se referia, e, como esse documento não estava junto, não pude saber o que continha; pedi-o, mas não me foi ainda enviado.

Este ponto que é uma questão importante, visto o valor d'aquella herdade, não pode aqui ser esclarecido, conveni por em muito que o seja quanto antes para se saber o que ha a promover. — Sobre esta questão versou o meu parecer de 10 de Setembro de 1874, a que promovo se satisfaça para ser adoptado o procedimento que por parte da Fazenda convier.

III — Reclamação d'edução. — O Process. intentado para a reivindicação d'estes bens de subido valor, está pendente de recurso na 2.^a Instancia e acha-se com vista ao advogado Teixeira Guedes desde 28 de Novembro ultimo. É processo bastante volumoso e complicado, sobre o qual cha-meí muito particularmente a attenção do Conselheiro Procurador Regio, a fim de se activar o seu seguimento.

IV — O despacho da Direcção Geral de 18 de Julho preterito mandou que se me desse

conhecimento do presente processo para que em vista das ultimas informações prestadas pelo Procurador Regio junto da Relação de Lisboa de' o meu parecer sobre se deve mandar-se intentar a acção de nullidade do arrendamento de 29 annos feito ao Visconde d'Alcacer.

A informação prestada pelo Procurador Regio deve ser a de 7 de novembro de 1873, pois não deparo com outra mais recente. — Diz ali o Procurador Regio que a farenha decahira no recurso mandado interpor pela Portaria de 25 de fevereiro de 1865, e junta certidão do accordo da Relação e do Supremo Tribunal de justiça, que assim o julgaram.

Vê-se d'esses accordos, sendo o do Supremo Tribunal de 13 d'agosto de 1864, que o direito da farenha para proprio accção de nullidade da escriptura d'arrendamento da herdade d'Alcacer não está prejudicado.

A indicada escriptura é uma transacção entre Antonio Luciano de Figueiredo, hoje Visconde d'Alcacer do Sal e as Religiosas sobre litigio entre ambos pendente que foi reduzido a termos nos autos. Por esta escriptura com data de 4 de junho de 1858 estipularam d'uma parte o hoje Visconde d'Alcacer do Sal, e da outra o Procurador das religiosas, como do termo se vê porque a escriptura não está junta, o seguinte:

« Por. Que as Reas Religiosas reconheciam como reconhecem a obrigação de pagarem ao author o custo das beneficencias por elle mandadas fazer na herdade, na importância de 1:840\$455 reis e se tornariam como tornam responsaveis pelo que importarem, as quaes,

como dito fica, preceito fazer-se, devendo o
author logo que as tenha concluido, apresentar
as folhas e mandar proceder a uma vislumbra-
ção e avaliação d'ellas, a fim de poderem li-
quidar a sua importancia e fixar definiti-
vamente o porquanto a Comunidade fica
responsavel. Que as R's d'avaun como effecti-
vamente dão de arrendamento a longo
prazo de 99 annos, a contar de 15 d'Agosto
neste anno, a herdade de que se trata ao au-
thor Antonio Baptista de Figueiredo, sendo a
renda annual e condições de arrendamen-
to as que ao diante se ha de mencionar.
Que o author rendeiro se obrigará pelos seus
successores a nunca apigir da Comuni-
dade ou dos successores d'esta no caso d'exti-
ncção da mesma a importancia das
benfeitorias feitas, nem das que já se dice
havia necessidade de se fazerem, ou outras
quaesquer inclusivamente as despesas de
concertos e reparos que sejam necessario
fazer, em tal vez que lhe seja garantido o
arrendamento da herdade pelo prazo dito,
mas que não lhe sendo garantido sob qual-
quer pretexto e quaesquer que forem os motivos,
porque tal succedesse as R's o quem quer
que seja que por ventura lhes venha a succe-
der, pagará ao author a importancia de to-
das benfeitorias ditas, sem o que não poderão
compellar a despejar a herdade. Que se fôr
o author ou seus successores os que quizerem
desistir d'este contracto e por qualquer pre-
texto o poderem obter em juizo, perderão
o direito a haverem as benfeitorias que fica-
rem pertencendo a Comunidade. Que a

Renda que o author e depois seus successores
 hão de pagar em cada um anno e de 18 moios
 de trigo bom, limpo de pa' e vassoura e do
 melhor que a herdade produzir posto no Coes
 da Ribeira d'esta Villa e, caso a herdade não
 produza trigo bastante para a renda, unica
 circumstancia em que podera' deixar de
 pagar em trigo, sera' obrigado a effectuar o
 pagamento em dinheiro metálico ou de prata
 pelo preço que no anno, a que a renda res=
 peitar, correr no mercado, isto no dia 15
 d'agosto, e que além d'isso pagara' de pi=
 tanças em cada um anno 18 gatinhas,
 20 carradas de patha que sera' paga com
 o trigo no dia 15 d'agosto e mais 10 alquei=
 res d'acite e 20 libras de carne de porco,
 e 20 carradas de lenha do seu pinhal posta
 ao porto do embarque para ser concluida
 por conta das Rês no dia 31 de Dezembro
 de cada anno a excepção da lenha
 que sera' sempre a que as mencionadas
 requisitarem se ella estiver feita. Que o au=
 thor rendeiro ou seus successores não po=
 derão allegar, invocar relicta ou insolita
 para deixar de pagar pontualmente esta
 renda e pitanças pois que renunciaram
 expressamente aos beneficios que as leis the=
 sacutlam em taes casos e se promptificam
 a pagar sempre em todo o caso: Que o
 author rendeiro, e seus successores ficam
 obrigados, a conservarem a herdade sem=
 pre no melhor estado de cultura e fazer
 the quaisquer beneficencias de que a mes=
 ma vá sendo susceptivel, sem que, como
 ditos fica, por isso tenha direito indami=
 nação

dução alguma. Que o pinhal da herdade se entende fica pertencendo a' communiidade, possendo o rendeiro somente tirar d'elle a madeira necessaria para a abegaria e obras que fizer no predio. Que as custas d'este processo serão pagas pelo author, ficando a herdade arrendada sendo hypotheca especial do arrendamento. Finalmente declararam elles procuradores que em nome de seus constituintes se suppletam do's as clausulas d'este termo que são as da escriptura de transacção e composições retro, mas a todas as mais que n'elle se mencionam porque fica fazendo parte integrante d'este termo. —

Que esta escriptura foi nulla não e' coisa que me offereça duvida, não tendo precedido Licença regia e excedendo os limites da administração pelas religiosas ^{de} monast. depois dos decretos de 1833. Se a acção for mandada intentar darci ao Ministerio Publico as precisas instrucções sobre o ponto de direito a invocar por parte da Fazenda. Duas cousas porem e' preciso notar. 1.^o Que, como dice, o dominio da herdade em questao parece ter sido mandado entregar a' misericordia d'elcacer pela Portaria a que ja fiz referencia, e que em outro processo pedi. Se assim foi, e' claro que a fazenda terá primeiro de se fazer restituir pela Misericordia, aliás a esta e não a' fazenda compete o direito de fazer annullar o longo arrendamento.

2.^o Que se houver de ser intentada a acção de nullidade, e' mister que pela de-
partação sejam colligidos primeiro todos os

documentos necessários para bem se poder instruir o pedido. — Para as questões de restituição de benfeitorias, ou de indenização por perjuizo, não encontro no processo informações que me habilitem a formar seguro juizo; e' objecto de visórias que so judicialmente podem ser convenientemente apreciadas. — Termino dizendo que o que primeiro ha a fazer e' investir a Fazenda no dominio da herdade, porque só n'essa qualidade e' que pode, como principal, intentar a acção de nullidade de que se trata.

Para apreciar este ponto não existem documentos n'este processo, não constando mesmo, como já dice, em posse de quem actualmente a herdade se ache.

Entendo pois que destacando-se cada um dos assumptos a que distinctamente me referi, se deve dar o conveniente seguimento separadamente a cada um, instruindo-se especialmente aquelle, para que o processo me foi enviado, com todos os documentos necessários p.^{ra} poder instruir-se a acção, ou seja contra o actual rendeiro, ou contra a misericórdia, se ella effectivamente esta de posse, e se direito não tiver ao dominio que parece ter-lhe sido mandado entregar.

Com este parecer se conformou a Conférenciã a' esta Procuradoria Geral da Coroa e Fazenda. — Procurad.^{or} Geral....
João Baptista da S.^{ta} Ferraz de C. e Martins